SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014330-14.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Honorio dos Passos Transportes de Passageiros Ltda. Me

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra gravame inserido pela ré em face de automóvel de sua propriedade sem que houvesse razão para tanto porque nunca existiu relação jurídica entre ambas a justificá-lo.

Deixo de apreciar a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada pela ré em contestação porque a autora não os pleiteou em momento algum.

Deixo, outrossim, de apreciar a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** porque ele não figura como parte no processo.

No mérito, a ré em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, como seria de rigor.

Como se não bastasse, não negou a dinâmica fática constante da petição inicial e sequer asseverou que tinha lastro a inserir o gravame no veículo da autora.

Esse panorama conduz ao acolhimento da postulação vestibular para que se declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, ausente sequer indício de que tal liame houvesse.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

ressarcimento de danos morais.

Como o assunto posto a debate concerne a pessoa jurídica, sabe-se que a indenização por danos morais passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, reputo que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe tocava a propósito.

A circunstância da demora na baixa do gravame indevidamente lançado pela ré, a exemplo das dificuldades daí decorrentes para a concretização da venda do automóvel, não basta por si só para levar à ideia de que a imagem da ré por isso ficou abalada.

Não há suporte concreto para estabelecer essa relação, de sorte que no particular a pretensão da autora não vinga.

Todavia, a condenação da ré à multa pelo descumprimento da decisão de fls. 46/47 impõe-se.

A ré em 25 de novembro de 2015 foi intimada para dar baixa no gravame tratado nos autos no prazo máximo de cinco dias, mas isso somente sucedeu em 03 de março de 2016 (fl. 270).

Ainda que ela tenha chegado a declinar que o cumprimento da medida seria impossível (fls. 245/247), a informação foi contrariada pelo ofício de fls. 330/333 em que a competência para inclusão e exclusão de gravames ficou definida como de responsabilidade exclusiva das instituições credoras.

Como na sequência a ré não se pronunciou sobre esse ofício (fl. 338), sua conclusão deve ser aceita.

Significa dizer que o descumprimento injustificado da decisão de fls. 46/47 ficou evidenciado, gerando à ré a responsabilidade pelo pagamento da multa lá arbitrada em seu patamar máximo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época da prolação da decisão de fls. 46/47), e juros de mora, contados desde dezembro de 2015 (época em que a obrigação imposta à ré deveria ter sido cumprida).

Torno definitiva a decisão de fls. 476/47, item 1, com a ressalva de que a baixa do gravame já se deu.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA